



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 503 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002351/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506569

RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

RELATOR DESIGNADO: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REMESSA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, QUANDO SOLICITADO PELO AGENTE FISCALIZADOR. O contribuinte deixou de apresentar as informações completas em seus arquivos magnéticos referentes à movimentação dos itens do exercício de 2002. Atendimento parcial. Ausência de tipificação legal à época do ilícito, que somente foi caracterizada com a edição da Lei nº 13.418/03. Amparo no art. 144 do CTN. Recurso Voluntário conhecido, provido em parte. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Aplicação da penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão por voto de desempate da presidência e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Brazão Distribuidora de Alimentos e Máquinas Ltda foi autuada por deixar de apresentar ao auditor os arquivos magnéticos com a movimentação dos itens, dados (espelho) das notas fiscais. Pelo ilícito detectado, lhe foi aplicada a multa inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

Em sua defesa, a empresa autuada argumenta que o auto deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que os dispositivos legais apontados não guardam compatibilidade com o fato descrito da inicial; Que não existe exigência legal para entregar os "espelhos" das Notas Fiscais, nem penalidade específica p ra essa omiss o; que entregou ao fisco todos os arquivos magn ticos do per odo fiscalizado; Que a multa aplicada tem car ter confiscat rio. Ao final, pede a improced ncia do lan amento fiscal.

A Julgadora de 1  Inst ncia, n o acatando as raz es da defesa, decide-se pela proced ncia da autua o, ratificando o auto de infra o em sua inteireza.

Inconformada com o entendimento singular, a empresa recorre da decis o, argumentando, basicamente, que atendeu   solicita o do agente fiscal, no entanto, sem a observ ncia das especifica es exigidas na legisla o, rogando pela improced ncia do feito fiscal.

A empresa, por seu representante legal, pede que seja intimado do julgamento do processo, para fins de promover a sustent o oral de seus argumentos de defesa.

A Consultoria Tribut ria, em seu balizado Parecer, ao entender que a tipifica o legal das circunst ncias em que se deu a autua o s  se configurou como il cito com o advento da Lei n  13.418/03, opina pela Parcial Proced ncia do lan amento fiscal, com a aplica o da penalidade do art. 123, inciso VIII, al nea "d" da Lei n  12.670/96, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

  o Relat rio

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autua o por desobedi ncia acess ria, quando o agente do fisco solicitou da empresa fiscalizada, os arquivos magn ticos contendo as informa es de seu movimento de itens.

Reportando-me aos autos, pelo relato do AI e suas informa es complementares, constato que o contribuinte entregou seus arquivos com os dados incompletos, atendendo parcialmente o pedido formulado pelo servidor fazend rio.

Na realidade, a solicita o do fisco foi atendida, por m em padr o diferente do estabelecido pela legisla o.

Assim, entendo que o caso n o se enquadra nos moldes do art. 123, inciso VIII, al nea "i" da Lei n  12.670/96, uma vez que a tipifica o infracional da "entrega fora de padr o", s  se caracterizou com a nova reda o dada pela Lei n  13.418/03.

Com efeito, urge dizer que o art. 144 do CTN enfatiza que o lançamento reporta-se a data do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação vigente.

Por outro turno, à época do fato gerador, a legislação já exigia do usuário de PED, a remessa das informações das notas fiscais de forma completa, como previsto no art. 285 de Decreto nº 24.569/97, e não apenas com o nome e inscrição do cliente e destinatário, como se vê no presente caso.

Como o contribuinte não atendeu a esse comando legal, deverá ser penalizado com a aplicação do art. 123, inciso VIII, alínea "d", por não existir, na época do fato gerador, penalidade específica para o caso.

Isso posto, filiando-me ao Parecer Tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória da instância menor, decidindo pela parcial procedência do lançamento fiscal, conforme o entendimento apresentado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

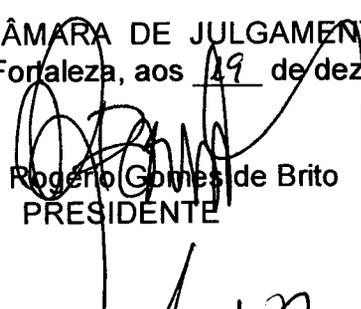
MULTA 40 UFIRCE's

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que ficou designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela *procedência* as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Relatora Originária, Regineusa de Aguiar Miranda e Francisca Marta de Sousa e pela *improcedência*, os conselheiros Ildebrando Holanda Junior e Vanessa Albuquerque Valente. Apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da autuada não compareceu à sessão de julgamento para sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Thaim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO